

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO CENTRO UNIVERSITÁRIO DE FRANCA "UNIFACEF" – JOÃO ANTONIO BIANCO, E EQUIPE DE APOIO.

Ref. Pregão Presencial nº 09/2016.

Processo nº 15/2016.

Objeto de Licitação: Contratação de Empresa Especializada para Prestação de Serviços de Telefonista.

### **RECURSO ADMINISTRATIVO.**

"Fundamento Jurídico: Art. 109, inciso I, alínea "a" e §2º da Lei Federal nº 8.666/93 e alterações c.c. Lei nº 10.520/2002 e itens 8.1, 8.3 e 8.5 do Edital.

**VANNELLI SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA-ME**, empresa com sede na cidade de Franca-SP, inscrita no CNPJ sob nº. 10.326.902/0001-76, neste ato, representada por seu sócio devidamente qualificado no processo de licitação, **vem** perante VOSSA SENHORIA, com fundamento no Art. 109, inciso I, alínea "a" e §2º da Lei Federal nº 8.666/93 e alterações c.c. Lei nº 10.520/2002 e itens 8.1, 8.3 e 8.5 do Edital, tempestivamente, **apresentar seu RECURSO**, o fazendo sob os seguintes termos abaixo vazados:

**"DOS FUNDAMENTOS DO RECURSO ADMINISTRATIVO"**

1º - Conforme registro em Ata da Reunião ocorrida dia 26-4-2016, decorrente do Pregão Presencial acima epigrafado, com a finalidade e definição do objeto de "contratar empresa especializada para **PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TELEFONISTA**", credenciando as empresas e registrando as vencedoras em ordem decrescente em razão do menor preço, ZAS SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA – valor de R\$ 7.745,00; VANELLI SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA-ME – valor de R\$ 7.750,00; BRAVO METALS ASSESSORIA E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA EPP – valor R\$ 8.161,00; e ICS INTEGRAL COMÉRCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA E SERVIÇOS PREDIAIS LTDA EPP – valor R\$ 9.600,00.

2º - Portanto, referente à diferença de preço entre a primeira classificada e a recorrente aponta a Margem de R\$ 5,00 (cinco reais).

3º - Restou registrado em Ata de Reunião também que a recorrente tem interesse de recorrer para questionar a "COMPATIBILIDADE DO OBJETO COM O RAMO DE ATIVIDADE DA EMPRESA DECLARADA VENCEDORA - Zas Serviços Empresariais LTDA – e QUANTO À EXEQUIBILIDADE DOS PREÇOS".

4º - Todavia, a recorrente delimita seu objeto de recurso apenas para questionar a "COMPATIBILIDADE DO OBJETO COM O RAMO DE ATIVIDADE DA EMPRESA DECLARADA VENCEDORA - Zas Serviços Empresariais LTDA, visando o reconhecimento de sua DESCLASSIFICAÇÃO POR INABILITAÇÃO justamente pela "**incompatibilidade do objeto licitado com o ramo de atividades declaradas e registradas nos órgãos públicos**", conforme demonstra o documento anexo.

5º - Objeto licitado é a seleção e contratação de "empresa especializada para **prestação de serviços de TELEFONISTA**", porém a vencedora "Zas

Serviços Empresariais Ltda" não tem em seu contrato social e muito menos registrado nos órgãos públicos, especialmente no CADASTRO NACIONAL DE PESSOA JURÍDICA da Receita Federal do Brasil atribuições e autorização para prestar "serviços de telefonista" (vide documento anexo, expedido dia 28-4-2016).

6º - A vencedora "Zas" tem como Código e Descrição da Atividade Econômica Principal, registrada em 29-8-2014 (ao ser constituída), 81.11.7.00 – SERVIÇOS COMBINADOS PARA APOIO A EDIFÍCIOS, EXCETO CONDOMÍNIOS PREDIAIS. E como atividades econômicas SECUNDÁRIAS os códigos 81-30-3-00 – Atividades Paisagísticas, 81-19-9-99 – Preparação de documentos e serviços especializados de apoio administrativo não anteriormente, 82-99-7-01 – Medição de Consumo de Energia Elétrica, Gás e Água.

7º - Portanto, nada de telefonista.

8º - Nem se diga que houve alteração do seu contrato social para oferecer e prestar serviços de "AUTOATENDIMENTO" que se refere ao análogo autosserviço, ou seja, serviço oferecido realizado pelo próprio cliente, o que é igual "auto + Atendimento". Nem diga ainda, que pode prestar serviços de "CALL (chamada) CENTER (central)" que é uma central de atendimento sim, porém que tem como objetivo fazer a interface entre o cliente e a empresa, o que não se ajusta e nem compatibiliza com objeto licitado, serviços de telefonista.

9º - Com a invenção do aparelho de transmissão da voz, no ano de 1876, Alexander Graham Bell obteve um êxito sensacional. Tanta gente queria ter o chamado telefone, que já não eram mais possíveis ligações individuais entre cada aparelho. **Necessitavam-se centrais telefônicas para fazer a conexão correta.**

Quando a "primeira central telefônica" entrou em funcionamento em Connecticut, **"eram trabalhadores do sexo masculino que faziam as conexões ao outro lado da linha".**

Porém, já no final do ano, todos eles foram substituídos por mulheres: surgia então a profissão de telefonista.

Na Alemanha, no ano de 1890, também foram contratadas mulheres para o trabalho nas centrais telefônicas, o que se justificou na época da seguinte maneira:

"O tom mais alto das cordas vocais femininas é mais compreensível. Além disso, os clientes comportam-se de forma mais amigável ao ouvirem uma voz de mulher ao telefone" (<http://www.dw.com/pt/1878-surge-a-profiss%C3%A3o-de-telefonista/a-412863>)

10º - Aqui Sr. Pregoeiro, por meio do item anterior, a recorrente pretende demonstrar que objeto da contratação de "SERVIÇOS DE TELEFONISTA" se destina à uma pessoa que deverá "OPERAR UMA CENTRAL TELEFÔNICA PARA FAZER A CONEXÃO CORRETA INTERNA E EXTERNA COM OUTRAS LINHAS, SEGUNDO AS NECESSIDADES EDUCACIONAIS E ADMINISTRATIVAS DO UNIFACEF", por meio de centrais pertencente à licitante nos exatos termos da CLT – Consolidação das Leis do Trabalho, o que não se confunde com "autosserviço", "call center" e outros serviços assemelhados.

11º - Por tais fundamentos e comprovados por meio de documentos, a empresa vencedora não possui "COMPATIBILIDADE DO OBJETO COM O RAMO DE ATIVIDADE DA EMPRESA DECLARADA no certame licitatório, motivos pelos quais, REQUER a DESCLASSIFICAÇÃO DA VENCEDORA reconhecendo-a INABILITAÇÃO justamente pela "incompatibilidade do objeto licitado com o ramo de atividades declaradas e registradas nos órgãos públicos", RECONSIDERANDO SUA DECISÃO e da equipe de apoio prolatada no dia 26-4-2016, para DECLARAR VENCEDORA DO CERTAMENTE pelo valor de R\$ 7.750,00 (sete mil, setecentos e cinquenta reais), a recorrente VANELLI SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA-ME.

12º - Requer ainda, subsidiariamente, pairando alguma dúvida formal referente à prestação de serviço de telefonista pela vencedora (atribuição e competência para sua execução), aplicação dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e principalmente da “segurança dos atos administrativos” e do “contrato administrativo”, para afastar o critério estrito do menor preço, tendo-se em vista que a diferença de R\$ 5,00 (cinco reais) mês se mostra irrisório frente ao interesse público e RECONSIDERAR A DECISÃO para DECLARAR VENCEDORA DO CERTAMENTE a recorrente VANNELLI SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA-ME pelo valor de R\$ 7.750,00 (sete mil, setecentos e cinquenta reais), prevalecendo o INTERESSE PÚBLICO NA OBTENÇÃO DO MELHOR E MAIS SEGURO CONTRATO ADMINISTRATIVO PRETENDIDO NO PREGÃO PRESENCIAL SUPRA.

P. Deferimento.

Franca-sp, 29 de abril de 2016.

---

VANNELLI SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA-ME  
José Emílio Pavan

10 326 902 / 0001 - 76  
VANNELLI SERVIÇOS  
DE LIMPEZA LTDA

Rua General Osório, 516-Sala 01-A  
Estação - CEP 14.405-107

FRANCA - SP